

N. F. Nº - 233084.0022/18-4  
NOTIFICADO - CAIO ALMEIDA ARAUJO DE SOUZA-ME  
NOTIFICANTE - NIRALDA OLIVEIRA DA SILVA  
ORIGEM - IFMT METRO  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.02.2020

#### 6<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0162-06/19NF

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. CONTRIBUINTE DESCREDENCIADO** Microempresa redução de 20% na antecipação parcial. Recolhimento da antecipação parcial antes da ação fiscal de parte dos DANFES **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 24/01/2018, em que é exigido o ICMS no valor de R\$7.269,18, e R\$4.361,51 de multa de 60%, perfazendo um total de R\$11.630,69, pela falta de recolhimento da antecipação parcial do ICMS, em aquisição interestadual de mercadorias destinadas a contribuinte descredenciado.

Infração 01 - 54.05.08: Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c Art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Multa prevista no art.42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96.

O Notificado entrou com a justificação (fls. 44 a 80) alegando já ter pago a antecipação parcial das NF-e constantes na Notificação Fiscal antes da ação fiscal e através de duas outras Notificações Fiscais, anexa uma cópia dos DAES e comprovantes dos pagamentos (fls. 62 a 80)

Nas suas considerações finais requer que seja desconsiderada ou cancelada a Notificação Fiscal e na hipótese de ser mantida a existência do débito, requer que seja verificada a possibilidade de ser retificada a notificação para o valor correto a pagar-se.

#### VOTO

A Notificação Fiscal documenta a ocorrência de operações relativas à circulação de mercadorias, que resulta de uma ação fiscal que foi originária da Superintendência de Administração Tributária – SAT – Central de Operações Estaduais - COE, mediante Ordem de Serviço (OS) MMTR2201801 emanada do Mandado de Fiscalização nº 28454861000169-2018119 com base nos documentos fiscais eletrônicos recebidos pelo contribuinte.

Registro que esse modelo de fiscalização das operações mercantis via sistema, com base nos documentos fiscais eletrônicos emitidos, foi criado pelo Decreto nº 14.208, de 13 de novembro de 2013 e consiste em um processo de monitoramento eletrônico centralizado, executado através de análises e cruzamentos prévios das informações mediante critérios de relevância e risco da mercadoria, do contribuinte e do transportador.

A Notificação decorre da aquisição em outra unidade da Federação de mercadorias para comercialização, sem o pagamento da antecipação parcial antes da entrada no Estado da Bahia por contribuinte que não atendia ao estabelecido no inciso IV do § 2º do art. 332 do RICMS-BA/12, para poder usufruir do prazo regulamentar para pagamento da obrigação tributária.

*Art. 332. O recolhimento do ICMS será feito:*

....

*III – antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:*

*a) enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação relativamente ao imposto correspondente à operação ou operações subsequentes.*

*b) não enquadrados no regime de substituição tributária por antecipação e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS:*

O Mandado de Fiscalização foi emitido pela CENTRAL DE OPERAÇÕES ESTADUAIS - COE em 19/01/2018 (fl. 05) e existe no processo um relatório denominado “13 – Lista de DANFE indicados para Constituição do Crédito Fiscal” (fl. 16) datado de 19/01/2018 com a relação dos DANFEs constantes neste processo, para a cobrança da antecipação parcial.

Em suas razões de defesa, fl. 45 o notificado relaciona os DANFES indicados na Notificação Fiscal e registra que todos tiveram seu imposto quitado, com exceção dos DANFES 8624, 3927 e 3212, e apresenta os comprovantes do pagamento explicando a forma de pagamento da antecipação parcial. Os DANFES 1665, 1456, 7398, 2109, 699 e 1208 foram pagos antes da entrada da mercadoria no Estado da Bahia, o próprio Agente Notificante reconhece esses pagamentos tanto que abateu na sua planilha (fl. 20).

Existe uma divergência de valores entre as duas planilhas, desses DANFES citados, que é explicado pela utilização por parte do notificado, como microempresa, do benefício de redução de 20% no valor do imposto apurado na antecipação parcial como estabelecido no art. 274 do RICMS-BA/12.

**Art. 274.** *No caso de antecipação parcial decorrente de aquisições efetuadas por contribuintes enquadrados na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, independentemente da receita bruta, fica concedida uma redução de 20% (vinte por cento) do valor do imposto apurado, na hipótese de o contribuinte recolher no prazo regulamentar, não cumulativa com a redução prevista no art. 273.*

Desta forma ficou caracterizado que o Notificado, recolheu a diferença do ICMS referente a antecipação parcial dos DANFES relacionados, corretamente.

O DANFE 2999 já tinha sofrido uma ação fiscal anteriormente, tendo sido lavrado a Notificação Fiscal nº 2322780056/18-4 em 17/01/2018 no valor do débito histórico de R\$2.502,91, para a cobrança da antecipação parcial, devidamente quitada em 22/01/2018 conforme comprovante de pagamento apresentado pelo notificado (fl. 63).

O DANFE 1664 foi fiscalizado no Posto Fiscal Honorato Viana tendo sido lavrado a Notificação Fiscal 2105450029/18-0 em 26/01/2018 no valor do débito histórico de R\$1.380,44, para a cobrança da antecipação parcial, devidamente quitado em 31/01/2018 conforme comprovante de pagamento apresentado pelo notificado (fl. 66).

O DANFE 04 também teve o seu débito tributário, referente a antecipação parcial, quitado em 16/01/2018 conforme comprovante do pagamento apresentado pelo notificado (fl. 68).

Portanto devem ser cobrados, apenas, os valores referentes aos DANFES nºs, 8624, 3927 e 3212 da antecipação parcial.

Anoto no quadro abaixo os valores relativos aos DANFES que efetivamente devem ser objeto de cobrança no presente PAF

DATA	DANFE	BASE DE CÁL.	ICMS	CREDITO DO ICMS	ICMS A LANÇAR
20/12/2017	8624	5.691,20	1.024,42	398,38	626,04
04/01/2018	3927	704,65	126,84	49,33	77,51
12/01/2018	3212	7.347,47	1.322,55	514,32	808,23

1.511,78

Assim o ajuste procedido resultou na redução do valor histórico do débito de R\$7.269,18 para R\$1.344,79

Por força de norma publicada em 18/08/2018 referente ao Decreto nº 18.558/18, não consta informação fiscal, sendo dispensada de peça fiscal para os períodos anteriores a esta data, caso o relator entenda ser desnecessário.

Vistos e analisados os elementos que compõe os autos, e à vista da consistência dos fatos, resolvo julgar PROCEDENTE EM PARTE a Notificação Fiscal, reduzindo o valor lançado de R\$ 7.269,18 para R\$1.511,78

**RESOLUÇÃO**

Acordam os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 233084.0022/18-4, lavrada contra CAIO ALMEIDA ARAUJO DE SOUZA, devendo ser intimado o notificado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.511,78 acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 dezembro de 2019

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – JULGADOR

EDUARDO DUTRA FREITAS - JULGADOR